



Número: **1072651-32.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 435.573,07**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Portador de Doença Grave**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
YEDA DE ALBUQUERQUE (AUTOR)		FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
102755128 3	20/04/2022 16:59	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1072651-32.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: YEDA DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF59374 e MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Dos embargos de declaração

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Para tanto, alegam que a sentença incorreu em omissão por não considerar a análise do processo administrativo, omissão quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé e omissão quanto ao pedido de isenção no resgate de previdência privada, os quais não foram acolhidos.

Os embargos foram rejeitados.

Sobreveio pedido de reconsideração da decisão que não acolheu os embargos.

Decido.

Com razão a parte embargante.



Analisando os autos, tenho que a sentença proferida nestes autos padece do vício de omissão, na medida em que, por equívoco, apenas confirmou a tutela de urgência para análise do processo administrativo da autora junto à Receita Federal, mas deixou de analisar os demais pedidos.

Assim, acolho os presentes embargos para REVOGAR a sentença id 502312872.

Procedo novo julgamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por YEDA DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO para que seja suspensa a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos de imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria da autora (pensão e previdência privada).

Para tanto, alega que: a) é beneficiária de proventos de previdência privada e de pensão de servidor público aposentado do Banco Central do Brasil e foi diagnosticada com neoplasia maligna do Cólon em julho de 2008; b) a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos anos, vem realizando o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), com multa de ofício e juros de mora; c) questionada a isenção do IRPF no âmbito administrativo, o órgão fazendário alegou que os lançamentos não mereciam qualquer revisão, vez que o laudo pericial apresentado pela contribuinte não teria sido emitido por serviço médico oficial; d) em atenção a esta negativa, a contribuinte, visando à contemplação do seu direito, conseguiu com o Dr. Aquiles Leite, Coloproctologista do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, a elaboração de Laudo Pericial; e) o E. STJ tem firme posição quanto à desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas e recidiva da doença; f) cumpridos os requisitos, torna-se merecedora do direito de isenção do IRPF sobre as verbas também recebidas a título de previdência privada; g) a autora faz jus à repetição do indébito com a devida correção monetária (índice Selic), eis que, consoante a documentação anexada (doc.04), desde de 2015 até a presente data, mesmo com o diagnóstico da neoplasia maligna, foi recolhido imposto de renda dos seus proventos de aposentadoria recebidos e nos rendimentos de previdência privada complementar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 435.573,07 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sete centavos).

Decisão deferiu a tutela de urgência e determinou a análise do processo administrativo da autora.

Houve réplica. A parte autora informou que em atenção a liminar a DRF cancelou as Notificações de Lançamento referente ao IRPF e requereu o seguimento da ação com relação à previdência privada e restituição de valores pagos.

É o necessário. DECIDO



2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia é o direito da parte autora à isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria como também no momento do resgate de plano de previdência privada complementar por ser portadora de neoplasia maligna.

Diante do princípio da legalidade e da especialidade do direito tributário, a lei nº 7.713/88 e alterações dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

Não obstante, a lei nº 9.250/95 conferiu alteração na legislação do imposto de renda pessoa física - IRPF e expressamente previu termo a quo para o gozo da isenção, requisitos para a concessão e manutenção:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)." (Lei nº 9.250/95.)"

Oportuno pontuar que o art. 146 da Constituição Federal conferiu à lei complementar estabelecer normas gerais sobre fatos geradores dos impostos, e coube ao CTN fazer as vezes, definindo as seguintes normas legais quanto à isenção, cito:

Art. 176 do CTN: "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua



concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

Art. 179 do CTN: “A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Nos termos que dispõe a Lei 9.250/95, tem-se claro que para efeito do reconhecimento da isenção pleiteada pelo autor, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e nos termos dele definidos para a periodicidade da manutenção da perícia médica.

Trata-se, assim, de isenção tributária condicionada, nos termos da lei formal, e não indistintamente concedida.

No caso dos autos, foi deferido administrativamente pela Receita Federal, após decisão proferida por este juízo, o benefício de isenção de imposto de renda, considerando laudo médico oficial que constatou que a autora é portadora de neoplasia maligna desde julho de 2008.

Quanto à isenção do imposto de renda sobre resgate de valores vertidos a planos de previdência privada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

Tal isenção decorreu do advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou:

"§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão".

Nesse sentido, transcrevo julgado:

"RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE). 1. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das



teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Conhecidos os recursos da FAZENDA NACIONAL e do CONTRIBUINTE por violação à lei e pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. **3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.** 4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017. **5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).** 6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevivência do participante/beneficiário. 7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido." REsp 1.583.638, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10/08/2021:



No caso dos autos, a autora pretende a isenção sobre o resgate de seu plano de previdência privada do Banco do Brasil, na modalidade VGBL. Para fins de isenção de imposto de renda, o STJ entende que não há diferenciação entre PGDL ou VGBL, isto porque ambos geram benefícios previdenciários.

Assim, comprovada a existência de doença grave a permitir a isenção nos termos da Lei n. 7.713/88, deve ser estendido o benefício de isenção para o resgate de valores vertidos a plano de previdência privada, ex vi art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99.

Com relação à repetição dos valores pagos pela parte autora a título de imposto de renda pessoa física sobre proventos e resgates de planos de previdência privada, são devidos a partir do diagnóstico da doença, julho de 2008, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, a autora ajuizou a ação em 28/12/2021, razão pela qual é devida a restituição dos valores efetivamente pagos nos cinco anos anteriores, ou seja, de 28/12/2016 a 28/12/2021.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC para:

a) declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda pessoa física de seus proventos de aposentadoria como também no momento do resgate dos valores vertidos ao Plano de Benefícios Novo Plano, administrado pelo Banco do Brasil;

b) declarar o direito da autora a restituir os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física de seus proventos de aposentadoria, como também no momento do resgate dos valores vertidos ao Plano de Benefícios Novo Plano, administrado pelo Banco do Brasil, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, de 28/12/2016 a 28/12/2021, exceto o que já tenha sido deduzido administrativamente ou na declaração de IRPF, quanto a cada rubrica.

Custas pelas partes réis, pro rata.

Fixo honorários advocatícios devidos pelas partes réis, pro rata, ao patrono da parte autora em percentual parametrizado nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC sobre o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação do julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o Tribunal, a parte adversa deverá ser intimada para respondê-la no prazo legal.

Preclusa esta sentença, intimem-se as partes para, querendo, promoverem a



execução dos honorários no prazo de 10 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

Brasília/DF, data no rodapé.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal

